



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

PARECER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 135/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAISÓPOLIS/MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NO EDITAL E NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente: RODRIGUES E GOULART LTDA.

Recorridas: CAPARAÓ MEDICAL LTDA. – CNPJ nº 57.218.958/0001-70; SHL – SAÚDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA. – CNPJ nº 41.733.464/0001-94.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Rodrigues e Goulart Ltda.**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **Caparaó Medical Ltda.** nos itens 1, 2 e 3, e a empresa **SHL – Saúde Hospitalar e Laboratorial Ltda.** no item 7 do Pregão Eletrônico nº 27/2026, instaurado no âmbito do Processo Licitatório nº 135/2026.

Segundo informa a recorrente, os itens 1, 2 e 3 exigem testes destinados à utilização no equipamento **Fline, modelo F200**, pertencente ao Município, com leitura por fluorescência, utilizando európio como marcador e resultado expresso em COI, não se tratando, portanto, de testes imunocromatográficos de leitura visual.

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) que os produtos ofertados pela Caparaó Medical Ltda. para os itens 1, 2 e 3, da marca MedTest, não atenderiam às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, por se tratarem, segundo a insurgente, de testes imunocromatográficos de leitura visual, incompatíveis com o equipamento Fline F200;
- b) que os preços ofertados pela Caparaó Medical Ltda. nos itens 1 e 2 corresponderiam, respectivamente, a aproximadamente 30,48% e 45,02% dos valores de referência, caracterizando, em seu entendimento, inexequibilidade;
- c) que a Caparaó Medical Ltda. não teria apresentado atestado de capacidade técnica suficientemente específico nem os registros/regularizações dos produtos perante a Anvisa;
- d) que a SHL – Saúde Hospitalar e Laboratorial Ltda., relativamente ao item 7, não teria apresentado atestado de capacidade técnica específico nem documento relativo à regularização do produto perante a Anvisa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

e) que fossem examinadas as propostas das demais concorrentes quanto ao efetivo atendimento das especificações técnicas do edital.

Registra-se que, conforme informado nos autos, o recurso e as contrarrazões observaram os prazos editalícios e legais, não tendo as empresas recorridas apresentado contrarrazões.

A Coordenadora de Saúde, Sr.^a Rayara Isabele de Andrade Leite, em manifestação técnica, concluiu pelo acolhimento das razões recursais, entendendo terem sido identificadas inconsistências relativas às especificações técnicas e aos requisitos documentais do edital, sugerindo a desclassificação das empresas que não atenderam às exigências editalícias e o prosseguimento do certame com a convocação das licitantes subsequentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da admissibilidade do recurso

O recurso merece ser conhecido.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, recurso contra o julgamento das propostas e contra o ato de habilitação ou inhabilitação de licitante, no prazo de três dias úteis.

O § 1º do mesmo artigo disciplina a fase recursal e estabelece que, nas hipóteses de julgamento das propostas e habilitação/inabilitação, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, seguindo-se a apresentação das razões no prazo legal.

O § 4º estabelece, ainda, que o prazo para contrarrazões é o mesmo do recurso, contado da intimação pessoal ou da divulgação de sua interposição. O recurso possui efeito suspensivo, conforme art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a informação constante dos autos de que a insurgência foi apresentada tempestivamente, deve ser **conhecido o recurso administrativo**.

A ausência de contrarrazões pelas recorridas, contudo, não importa confissão, revelia ou reconhecimento automático dos fatos alegados. Cabe à Administração decidir com base nos elementos objetivos constantes do processo, observando os princípios da motivação, julgamento objetivo, vinculação ao edital, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

2. Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

A Lei nº 14.133/2021 expressamente incorpora, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A vinculação ao instrumento convocatório possui dupla dimensão: obriga tanto os licitantes quanto a Administração. Não é juridicamente admissível que a Administração aceite produto que não corresponda às especificações que ela própria estabeleceu como necessárias à satisfação da necessidade pública.

O **Tribunal de Contas da União** assinala que a vinculação ao edital obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, ao passo que o julgamento objetivo impede a utilização de critérios subjetivos ou estranhos às regras previamente estabelecidas.

No mesmo sentido, o TCU entende que a aceitação de proposta de produto com qualidade ou especificação inferior à exigida pode comprometer a legalidade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, **se efetivamente demonstrado que os produtos ofertados não podem ser utilizados no equipamento Fline F200 ou não possuem a metodologia, marcador, forma de leitura e demais características técnicas expressamente exigidas**, a proposta não poderá ser mantida, por incidência do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

3. Da compatibilidade técnica dos produtos ofertados nos itens 1, 2 e 3

Este é, em nosso entendimento, o ponto de maior relevância do recurso.

O Termo de Referência, conforme transcrição constante do recurso, não se limita a exigir genericamente “teste rápido” para Covid-19, Influenza e Dengue.

Ao contrário, estabelece características técnicas específicas, dentre elas:

1. utilização no equipamento **Fline, modelo F200**, pertencente ao Município;
2. metodologia de **fluorescência**;
3. utilização de **európio como marcador**;
4. leitura em **COI**;
5. resultado em determinado prazo;
6. identificação do parâmetro, lote e validade no próprio cassete;
7. ausência de necessidade de troca de chip para identificação;
8. características específicas de amostras e apresentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

Portanto, a compatibilidade com o equipamento municipal constitui requisito material e funcional do objeto, e não simples preferência da Administração.

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. O § 2º do mesmo artigo permite a realização de diligências destinadas à aferição da exequibilidade, enquanto o regime geral de diligência previsto no art. 64 possibilita o esclarecimento e saneamento de determinadas questões documentais.

A orientação do TCU é no sentido de que a verificação de conformidade pode envolver exame de amostras, exame de conformidade, prova de conceito ou outros meios técnicos destinados a demonstrar a aderência do objeto às especificações do Termo de Referência.

Nesse contexto, **não é recomendável que a Administração simplesmente adote como verdadeira a afirmação da recorrente de que a marca MedTest não possui produto compatível.** A alegação deve ser objetivamente comprovada.

Por outro lado, tampouco é juridicamente seguro manter a classificação das propostas sem realizar a verificação técnica, diante de uma impugnação concreta, acompanhada de descrição das diferenças entre o produto ofertado e aquele efetivamente requerido.

A solução mais segura consiste em promover **diligência técnica formal**, caso essa verificação ainda não tenha sido realizada, solicitando às empresas classificadas nos itens questionados documentação oficial do fabricante, tais como:

1. bula/instrução de uso vigente;
2. ficha técnica oficial;
3. catálogo técnico do fabricante;
4. comprovação do modelo exato do produto ofertado;
5. indicação expressa da metodologia empregada;
6. indicação do marcador utilizado;
7. forma de leitura do resultado;
8. compatibilidade declarada pelo fabricante com o equipamento Fline F200;
9. comprovação de que o produto ofertado corresponde exatamente ao produto regularizado perante a Anvisa.

A diligência deverá ser realizada de maneira *isonômica*, alcançando todas as licitantes cuja proposta esteja sob análise, e não apenas aquelas apontadas pela recorrente.

O TCU vem reiterando que a diligência constitui instrumento destinado a esclarecer fatos relevantes e que é admissível a juntada posterior de documentos quando estes apenas comprovem condição preexistente à abertura da sessão pública, sem inovação material.

Portanto, **a Administração não deve utilizar a diligência para permitir a substituição do produto ofertado ou alteração substancial da proposta.** O objeto a ser comprovado deve ser exatamente aquele originalmente ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

CONCLUSÃO PARCIAL

Caso a diligência confirme que os produtos MedTest indicados pela Caparaó Medical Ltda. são exclusivamente testes imunocromatográficos de leitura visual e **não são compatíveis com o Fline F200, não utilizam a metodologia de fluorescência exigida ou não atendem aos demais parâmetros técnicos do Termo de Referência**, deverá ser reconhecida a procedência do recurso nesse ponto e as propostas deverão ser desclassificadas com fundamento no art. 59, II e/ou V, da Lei nº 14.133/2021.

Se, entretanto, a documentação técnica oficial demonstrar que os produtos efetivamente ofertados atendem integralmente às especificações, a alegação deverá ser rejeitada.

4. Da alegação de inexecuibilidade dos preços

A recorrente sustenta que o preço ofertado pela Caparaó Medical Ltda. no item 1, de R\$ 500,00, corresponde a aproximadamente 30,48% do valor de referência de R\$ 1.640,19, enquanto o preço do item 2, de R\$ 300,00, corresponde a aproximadamente 45,02% do valor de referência de R\$ 666,27.

A argumentação, porém, necessita de importante correção jurídica.

O edital estabelece, em seu item 8.8, que, para bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração constituem **indício de inexecuibilidade**.

Essa expressão é juridicamente relevante.

A Lei nº 14.133/2021 prevê no art. 59, inciso III, a desclassificação de propostas que apresentem preços inexecuíveis, e no § 2º autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade. O parâmetro objetivo de 75% previsto no § 4º é expressamente destinado às **obras e serviços de engenharia**, não às aquisições de bens como a presente.

Para fornecimento de bens e serviços em geral, o TCU firmou entendimento no **Acórdão n.º 963/2024-Plenário** de que preços inferiores a 50% do orçamento constituem **indício** de inexecuibilidade e impõem a realização de diligência; não autorizam, por si só, a desclassificação automática. A confirmação da inviabilidade depende da demonstração de que os custos do licitante superam o valor da proposta e de que não existem circunstâncias ou custos de oportunidade que justifiquem a oferta reduzida.

Também há orientação do TCU no sentido de que critérios auxiliares podem ser utilizados para identificar propostas de risco, mas não podem resultar em desclassificação automática sem a correspondente apuração da exequibilidade.

Assim, a recorrente está correta ao apontar a existência do **indício**, mas não está correta ao tratar o percentual de 50% como **presunção absoluta de inexecuibilidade**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

No caso concreto, os preços dos itens 1 e 2 justificam diligência específica.

Deverá ser solicitado à Caparaó Medical Ltda., relativamente aos itens 1, 2 e, se também estiver abaixo do parâmetro editalício, ao item 3:

- 1) composição ou memória dos custos;
- 2) comprovação do preço de aquisição junto ao fabricante/distribuidor, quando pertinente;
- 3) condições comerciais que justifiquem o preço;
- 4) custos de transporte, tributos e demais despesas incidentes;
- 5) declaração de que manterá integralmente a proposta durante a execução;
- 6) elementos que demonstrem a possibilidade efetiva de fornecimento nas condições ofertadas.

O objetivo não é compelir a licitante a revelar informações comerciais desnecessárias, mas verificar, mediante elementos suficientes, se a oferta é real, séria e economicamente suportável.

Se a empresa demonstrar satisfatoriamente a exequibilidade, o simples fato de o preço ser inferior a 50% não permitirá sua desclassificação.

Se, ao contrário, não conseguir demonstrar que consegue fornecer o produto especificado pelo preço ofertado, deverá ser desclassificada por inexecutabilidade.

5. Dos atestados de capacidade técnica

A recorrente sustenta que a Caparaó Medical Ltda. apresentou atestado “genérico”, sem especificação de testes compatíveis com o equipamento Fline F200, e que os atestados apresentados pela SHL não seriam suficientemente específicos.

A análise deve observar o que efetivamente foi exigido pelo edital.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 determina que a qualificação técnico-operacional seja demonstrada mediante documentação relativa à capacidade de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A própria lei restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, admitindo quantitativos mínimos de até 50% das parcelas correspondentes, desde que observados os demais requisitos legais.

A doutrina de Marçal Justen Filho, em linha com a jurisprudência dos tribunais de contas, ressalta que a qualificação técnica deve guardar pertinência com a necessidade de assegurar que o licitante tenha efetiva aptidão para executar o objeto, não podendo transformar-se em mecanismo de restrição indevida da competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

O TCU igualmente entende que os atestados devem demonstrar experiência compatível com o objeto, mas também adverte que não se pode exigir experiência em tipologia excessivamente específica sem justificativa técnica, sob pena de restrição à competitividade.

Dessa forma, há uma distinção essencial:

Se o edital exigiu apenas “atestado de capacidade técnica compatível com o objeto”, não é juridicamente correto criar, após a abertura do certame, uma exigência nova de que o atestado mencione expressamente “Fline F200”, “COI”, “európio” ou metodologia específica, salvo se o próprio edital tiver estabelecido objetivamente esses requisitos para a qualificação técnica.

A Administração está vinculada ao que foi efetivamente estabelecido no edital e não pode inabilitar uma empresa com fundamento em requisito novo. O TCU considera irregular a inabilitação fundada em critério não previsto no instrumento convocatório.

Assim, o atestado deve ser analisado pelo seu conteúdo material, e não pela existência de determinadas palavras-chave.

Se o documento comprovar fornecimento anterior de testes diagnósticos compatíveis em características e complexidade com o objeto, poderá ser suficiente.

Se, porém, o edital tiver estabelecido expressamente que o atestado deveria comprovar o fornecimento dos bens ou equipamentos com características específicas e o documento não demonstrar tal experiência, a inabilitação poderá ser cabível.

Havendo dúvida razoável sobre a extensão ou autenticidade das informações constantes dos atestados, deve-se privilegiar a diligência.

O TCU reconhece, inclusive, que informações dos atestados podem ser esclarecidas por diligência quando necessário para verificar a efetiva aptidão da empresa.

6. Da regularização dos produtos perante à ANVISA

A recorrente sustenta que a Caparaó Medical Ltda. e a SHL não apresentaram os registros dos produtos perante a Anvisa.

O argumento merece acolhimento **somente depois de se verificar exatamente qual é o regime regulatório aplicável aos produtos ofertados.**

Os testes diagnósticos in vitro são dispositivos médicos sujeitos ao regime sanitário próprio. A Anvisa informa que a RDC n.º 830/2023 disciplina a classificação de risco, os regimes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

notificação e registro e os requisitos de rotulagem e instruções de uso dos dispositivos médicos para diagnóstico in vitro.

Isso significa que a expressão editalícia “registro válido na Anvisa” não deve ser interpretada isoladamente, sem considerar o regime regulatório efetivamente aplicável ao produto.

Dependendo da classe e do enquadramento sanitário, o produto pode estar sujeito a **registro ou notificação**. A própria Anvisa esclarece que determinados produtos para diagnóstico in vitro são sujeitos à notificação e que a notificação constitui instrumento de regularização sanitária.

Portanto, a Administração deverá realizar consulta oficial na base da Anvisa, utilizando, conforme disponível, o nome comercial, fabricante, número de registro/notificação ou processo correspondente. A Anvisa disponibiliza sistema oficial para consulta da situação de produtos para saúde regularizados.

A verificação deverá responder, para cada produto:

1. qual é o produto efetivamente ofertado;
2. quem é o fabricante;
3. qual o número de registro ou notificação;
4. qual a situação atual;
5. se a regularização corresponde exatamente ao produto ofertado;
6. se a finalidade de uso e metodologia são compatíveis com o Termo de Referência.

IMPORTANTE

A ausência do PDF ou certificado da ANVISA no arquivo da licitante não é necessariamente equivalente à inexistência de regularização sanitária.

Se o produto já estava regularmente registrado/notificado na data da abertura do certame, a comprovação documental dessa condição preexistente poderá, em princípio, ser obtida por diligência, observados os limites do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e o entendimento do TCU sobre saneamento documental.

Diversamente, se a consulta oficial demonstrar que o produto ofertado não estava regularizado na data pertinente, ou que a regularização se refere a produto diverso daquele ofertado, não será possível utilizar diligência para criar posteriormente uma condição material inexistente.

Nesse último caso, deverá ser afastada a proposta/inabilitado o licitante, conforme a natureza da exigência estabelecida no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

7. Da situação específica da SHL – Saúde Hospitalar e Laboratorial Ltda. – item 7

Quanto ao item 7, relativo ao teste para detecção do Antígeno Prostático Específico – PSA, a recorrente afirma que a SHL não apresentou documentação de regularização perante a Anvisa e tampouco atestado específico.

As mesmas premissas acima devem ser aplicadas.

Primeiramente, deverá ser verificado o **produto exato ofertado pela SHL**, inclusive marca, fabricante, modelo/apresentação e respectivo número de regularização sanitária.

Em seguida, deverá ser feita consulta oficial à Anvisa.

Se a Administração verificar que o produto ofertado possui regularização sanitária válida e correspondente ao produto da proposta, a simples ausência de cópia documental poderá ser objeto de saneamento/diligência, desde que a condição fosse preexistente.

Quanto ao atestado, deve-se examinar o conteúdo do documento e confrontá-lo com a exigência efetivamente estabelecida no edital.

Não se mostra juridicamente recomendável exigir, somente após a interposição do recurso, que o atestado contenha referência literal ao produto PSA, à metodologia de fluorescência ou ao equipamento Fline F200, **caso essas características não tenham sido previstas expressamente como elementos da qualificação técnica**.

Por outro lado, se o edital estabeleceu que o atestado deveria demonstrar fornecimento de bens similares e o documento não comprovar qualquer experiência pertinente ao objeto, poderá ser caracterizada a ausência de qualificação técnica.

8. Da necessidade de diligência e do formalismo moderado

A solução do caso deve conciliar dois princípios que, à primeira vista, podem parecer tensionados: **vinculação ao edital** e **formalismo moderado**.

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 12, III, que o *“desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta não deve conduzir ao afastamento do licitante”*.

O TCU expressamente orienta que o formalismo moderado deve ser observado e que defeitos sanáveis podem ser objeto de diligência.

Todavia, formalismo moderado **não significa permissividade para alteração de proposta**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

É perfeitamente possível corrigir ou complementar uma prova documental de condição que já existia. Não é possível, por meio de diligência, permitir que o licitante:

- ✓ substitua a marca ofertada;
- ✓ substitua o produto;
- ✓ altere a metodologia originalmente ofertada;
- ✓ apresente produto diferente;
- ✓ modifique substancialmente sua proposta;
- ✓ adquira ou regularize somente depois da abertura do certame uma condição que deveria existir anteriormente.

O TCU recentemente reafirmou que é lícita a apresentação, em diligência, de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, sem violação da isonomia.

Portanto, **a diligência deve ser feita no presente caso justamente porque existem controvérsias técnicas e documentais objetivamente verificáveis.**

9. Do parecer técnico do Departamento Municipal de Saúde

A manifestação da Coordenadora de Saúde possui especial relevância quanto aos aspectos técnicos do objeto, sobretudo porque a controvérsia envolve metodologia diagnóstica, compatibilidade de testes com equipamento existente e características específicas dos produtos.

A área técnica é a unidade que detém melhores condições para avaliar se determinado produto atende às necessidades clínicas e operacionais do equipamento Fline F200.

Todavia, a manifestação técnica deve ser convertida em **conclusões objetivamente verificáveis**.

Assim, embora seja possível acolher a conclusão do Departamento quanto à necessidade de reavaliação das propostas, recomenda-se que a decisão administrativa final seja precedida da documentação comprobatória das afirmações técnicas, especialmente:

- ✓ bula;
- ✓ ficha técnica;
- ✓ documentação do fabricante;
- ✓ comprovação de compatibilidade com Fline F200;
- ✓ comprovação da metodologia;
- ✓ comprovação da regularização sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

10. Da extensão da análise às demais licitantes

A recorrente requer que também sejam examinadas as propostas das demais participantes.

O pedido merece acolhimento **não como uma reabertura indiscriminada da fase de julgamento**, mas como decorrência dos princípios da isonomia, julgamento objetivo e autotutela.

Se a Administração identificar que determinado requisito técnico essencial não foi adequadamente examinado nas propostas dos demais licitantes, deverá proceder à verificação de todas as propostas ainda relevantes para o julgamento, aplicando os mesmos critérios objetivos.

Não seria juridicamente admissível desclassificar uma empresa por determinado requisito e aceitar outra que se encontre em situação idêntica.

A análise deverá ser uniforme e documentada.

11. Síntese conclusiva dos argumentos recursais

Alegação	Análise	Encaminhamento
Produtos MedTest incompatíveis com Fline F200	Alegação tecnicamente relevante, mas deve ser comprovada por documentação objetiva	Realizar diligência técnica
Ausência de fluorescência/COI/európio	Se confirmada, caracteriza desconformidade material	Desclassificação se comprovada
Preço item 1 abaixo de 50%	Configura indício, não inexecuibilidade automática	Diligenciar para comprovar exequibilidade
Preço item 2 abaixo de 50%	Configura indício, não inexecuibilidade automática	Diligenciar para comprovar exequibilidade
Item 3	Não foram fornecidos no recurso dados suficientes sobre o preço	Verificar conforme edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

Alegação	Análise	Encaminhamento
Atestado “genérico” da Caparaó	Não basta a ausência de palavras específicas; deve ser confrontado com o edital	Analisar materialmente/diligenciar se necessário
Ausência de documento Anvisa da Caparaó	Ausência documental não necessariamente significa ausência de regularização	Consultar base oficial e, se preexistente, admitir saneamento nos limites legais
Atestados da SHL	Necessário verificar o que o edital efetivamente exigiu	Analisar materialmente
Ausência de documento Anvisa da SHL	Deve ser conferida a regularização do produto exato	Consulta oficial/diligência
Exame das demais propostas	Deve haver tratamento isonômico	Recomenda-se verificação uniforme

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Rodrigues e Goulart Ltda., por tempestivo e cabível, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao mérito, **OPINO pelo ACOLHIMENTO PARCIAL** das razões recursais, com necessidade de complementação da instrução processual antes da manutenção ou desclassificação definitiva das propostas, pelas seguintes razões:

a) Quanto aos itens 1, 2 e 3 – CAPARAÓ MEDICAL LTDA.

Deverá ser realizada diligência técnica para comprovar, mediante documentação oficial do fabricante e demais elementos idôneos, se os produtos efetivamente ofertados:

- ✓ são compatíveis com o equipamento Fline F200;
- ✓ utilizam metodologia de fluorescência;
- ✓ utilizam európio como marcador;
- ✓ apresentam leitura em COI;
- ✓ atendem aos demais requisitos técnicos do Termo de Referência;
- ✓ correspondem exatamente ao produto indicado na proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

Se confirmada a incompatibilidade técnica alegada pela recorrente, as propostas dos itens correspondentes deverão ser desclassificadas, com fundamento no art. 59, II e/ou V, da Lei nº 14.133/2021.

b) Quanto à inexecuibilidade dos preços

Os preços inferiores a 50% do orçamento, relativamente aos itens 1 e 2, constituem **indício de inexecuibilidade**, e não causa automática de desclassificação.

Deverá ser promovida diligência para que a Caparaó Medical Ltda. demonstre a exequibilidade dos preços ofertados.

Não comprovada a exequibilidade, a proposta deverá ser desclassificada com fundamento no art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Comprovada a exequibilidade, o preço reduzido, isoladamente, não deverá ensejar a desclassificação.

c) Quanto à regularização perante à ANVISA

Deverá ser realizada pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE a consulta oficial na base da Anvisa para os **produtos exatos ofertados** pelas empresas vencedoras nos itens impugnados.

Caso a regularização sanitária exista e seja correspondente ao produto ofertado, eventual ausência do documento no processo poderá ser saneada mediante diligência, desde que se trate de condição preexistente à abertura do certame.

Caso o produto não estivesse regularmente registrado/notificado, quando exigível, ou a regularização corresponda a produto diverso, deverá ser adotada a consequência prevista no edital e na Lei n.º 14.133/2021.

d) Quanto aos atestados de capacidade técnica

Os atestados deverão ser avaliados segundo **os requisitos efetivamente estabelecidos no edital**, não sendo admissível criar, na fase recursal, requisito de especificidade que não constasse do instrumento convocatório.

Se os atestados comprovarem capacidade para fornecimento de bens similares em características e complexidade compatíveis com o objeto, deverão ser considerados suficientes.

Persistindo dúvida objetiva sobre seu conteúdo, recomenda-se diligência para confirmação das informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

e) Quanto à SHL – item 7

Recomenda-se a mesma metodologia: verificação do produto exato ofertado, consulta à Anvisa, análise do atestado apresentado segundo os critérios efetivamente estabelecidos no edital e, sendo necessário, realização de diligência para comprovação de condições preexistentes.

Se, após a instrução, ficar comprovado o descumprimento de requisito material ou documental insanável previsto no edital, deverá ser promovida a correspondente desclassificação/inabilitação.

f) Quanto às demais licitantes

Recomenda-se que a Administração realize análise uniforme das propostas ainda submetidas ao julgamento, especialmente quanto aos requisitos técnicos essenciais dos produtos, evitando-se tratamento desigual entre licitantes.

IV – ENCAMINHAMENTO ADMINISTRATIVO

Diante da natureza técnica das controvérsias e da relevância do objeto para a prestação dos serviços de saúde municipal, **não se recomenda, neste momento, a simples confirmação da classificação das vencedoras nem a desclassificação automática exclusivamente com base nas alegações da recorrente.**

Repise-se:

1. Conhecimento do recurso;
2. Acolhimento parcial da insurgência para determinar a reavaliação técnica das propostas questionadas;
3. Determinar a realização de diligência formal junto à Caparaó Medical Ltda. e à SHL – Saúde Hospitalar e Laboratorial Ltda., conforme os itens impugnados;
4. Solicitada à área requisitante que seja promovida consulta diretamente a base oficial da Anvisa;
5. Serão confrontados os produtos ofertados com o Termo de Referência, especialmente quanto à metodologia, equipamento Fline F200, fluorescência, európio, COI, amostras, tempo de resultado e demais características;
6. Promoção de diligência para aferição da exequibilidade dos preços dos itens 1 e 2 da Caparaó Medical Ltda.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

7. A Comissão de Contratação analisará os atestados segundo os requisitos objetivos efetivamente previstos no edital;
8. Caso os outros licitantes queiram realizar a análise técnica dos produtos ofertados provisoriamente vencedores, devem se manifestar para que seja assegurado o tratamento isonômico;
9. após a diligência, será proferida decisão motivada, mantendo as propostas que comprovadamente atendam ao edital e desclassificando aquelas cujo descumprimento técnico ou cuja inexecuibilidade restar efetivamente demonstrada;
10. somente após o encerramento da fase recursal, observadas as providências cabíveis, será encaminhado o processo à autoridade competente para os atos previstos no art. 71 da Lei n.º 14.133/2021.

A adoção dessa providência encontra fundamento não apenas na vinculação ao edital, mas também no dever de motivação, na busca da proposta mais vantajosa, na competitividade, na razoabilidade, na proporcionalidade e no formalismo moderado.

Ressalte-se, por fim, que **a Administração não está obrigada a acolher integralmente a manifestação técnica do Departamento de Saúde se os documentos posteriormente produzidos demonstrarem conclusão diversa**, devendo prevalecer a decisão objetivamente motivada a partir das provas constantes dos autos.

Por outro lado, se a diligência confirmar as inconsistências apontadas pela área técnica e pela recorrente, a Administração **não poderá manter as propostas apenas em razão de terem apresentado menor preço**, pois a vantagem econômica não supera a exigência legal de atendimento às especificações do objeto.

É o parecer técnico-administrativo, **s.m.j.**

Paraisópolis/MG, 10 de agosto de 2026.

JEAN PIERRE ALMEIDA PAULA
Agente de Contratação/Pregoeiro
Município de Paraisópolis/MG